

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2017-003SEMED

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição e contratação de empresa para fornecimento e instalação de artigos e enfeites natalinos, destinados as festividades de natal e ano novo no Município de Curionópolis.

Assunto: Análise da legalidade das Minutas do Edital de Convocação com seus respectivos anexos e do Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria-Geral quanto à legalidade das Minutas do Edital de Licitação, seus anexos e do Contrato Administrativo, no Registro de Preços, na modalidade Pregão nº 9/2017-003SEMED, do tipo menor preço unitário.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e minuta de contrato, limita-se a verificação do atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso, ressaltando-se os aspectos de natureza técnica e econômica que consubstanciaram a elaboração das mesmas, por configurar competência inerente à respectiva Secretaria.

Desse modo, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliações do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo órgão competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador e necessidade da contratação, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está consubstanciada.

Quanto à qualificação técnica, deve-se observar o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, devendo exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumprе ressaltar que nos moldes do art. 6º do Decreto Municipal nº 117/2017, a licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Outrossim, em conformidade ao disposto no art. 3º Decreto Municipal nº 117/2017, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

Verifica-se que consta a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Decreto de Designação de Pregoeiro e equipe de apoio, bem como o Termo de Referência assinado pela autoridade competente e autorização.

Em análise ao processo verifica-se que constam as planilhas de composição de custos de preços de mercado.

Destarte observou-se que a modalidade de licitação escolhida, qual seja, pregão, encontra-se adequada ao objeto em questão.

O item 04 do Termo de Referência prevê um prazo e local para entrega do objeto. Contudo, o Edital não menciona a referida previsão, recomendando-se assim, que seja sanada tal divergência.

Que seja incluído na minuta do Edital e na minuta do Contrato o disposto nos itens 4.2 e 4.4 do Termo de Referência.

Recomenda-se que seja atribuída a numeração correta no item 15 da minuta do Edital, mediante a retificação do subitem 12.10 para subitem 15.10.

Que sejam renumerados os subitens 18.28 e 18.29 da minuta do Edital, para respectivamente, 18.27 e 18.28.

Recomenda-se que a alínea “f” do subitem 6.4 do item 6 da minuta do Edital, seja retificado nos seguintes termos: “Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, (...)”.

Recomenda-se que seja eliminada a contradição da periodicidade estabelecida entre os itens 5.2.1, alínea “a.1”, e no 15.3, alínea “a”, da minuta do Edital.

Recomenda-se que na sequência do item 18.18 da minuta do Edital, seja retificado o item 18.10 para item 18.19.

Recomenda-se que na sequência do item 18.22 da minuta do Edital, seja retificado o item 16.23 para item 18.23.

O item 18.22 da minuta do Edital, bem como o item 25 da minuta da Ata de Registro de Preços estabelecem a vedação da subcontratação, no todo ou em parte, para a execução do objeto licitado. Contudo a Cláusula Décima Primeira da minuta do Contrato permite a subcontratação condicionada ao prévio e expresso consentimento escrito do Contratante, devendo ser adequada a referida contradição.

Permanecendo a faculdade de subcontratação, a alínea "f" da Cláusula Décima Oitava da minuta do Contrato, que estabelece motivos para a rescisão, deve ser adequada a redação para: (...) "a subcontratação total ou parcial do seu objeto em afronta ao disposto na Cláusula Décima Primeira, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação;" (...).

Recomenda-se que na cláusula 21ª (vigésima primeira) da Minuta do Contrato (Anexo X), seja retificada, excluindo a unidade da federação Maranhão, para Estado do Pará.

Recomenda-se a correta identificação do órgão por toda a minuta do Edital, retificando "Comissão Central de Licitação - CPL", para "Comissão Permanente de Licitação - CPL".

Nas Cláusulas Primeira e Sétima da minuta do Contrato, bem como, item 1 da minuta da Ata de Registro de Preços, devem ser retificados o objeto para "contratação de empresa para fornecimento e instalação de artigos e enfeites natalinos, destinados as festividades de natal e ano novo no Município de Curionópolis".

Recomenda-se que o Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima da minuta do Contrato seja retificado para: "Caso o prazo indicado no *caput* desta cláusula não seja observado, será considerada inexecução contratual".

Igualmente, recomenda-se que em todas as descrições do objeto nas minutas do Edital, Contrato e Ata de Registro, seja padronizada com a seguinte redação: "contratação de empresa para fornecimento e instalação de artigos e enfeites natalinos, destinados as festividades de natal e ano novo no Município de Curionópolis".

Registro, por fim, que não se incluem no âmbito de análise deste órgão jurídico, os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e correspondente autoridade competente, cabendo ao setor adequado realizar a revisão quanto às especificações dos serviços e produtos a serem adquiridos, se assim entender necessário, antes de promover a publicação do edital.

Diante disso, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento e instalação de artigos e enfeites natalinos, destinados as festividades de natal e ano novo no Município de Curionópolis, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão nº 9/2017-003SEMED, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que atendidas as recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Curionópolis/PA, 30 de outubro de 2017.



JULIO CESAR SA GONÇALVES
Procurador-Geral